



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.257 - RJ (2014/0023261-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : K C G O P
ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA
RAFAEL FERREIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : P P
ADVOGADO : ANA LUIZA MAIA NEVARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. RESERVA DE QUINHÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. QUALIDADE DE HERDEIRA PARA REQUERER A RESERVA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, demonstrados os requisitos da medida cautelar, é possível a determinação da reserva de bens para a assegurar quinhão de eventual herdeiro, cuja filiação está sendo demandada em ação de investigação de paternidade. Precedentes.

2. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"* (Súmula 83/STJ).

3. Ademais, infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A questão acerca da necessidade da comprovação da condição de herdeiro para se requerer a reserva de bens do inventário não foi resolvida pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não se constatando, assim, o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.257 - RJ (2014/0023261-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **K C G O P**
ADVOGADOS : **LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA**
: **RAFAEL FERREIRA MENDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **P P**
ADVOGADO : **ANA LUIZA MAIA NEVARES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento; b) possibilidade, demonstrados os requisitos da medida cautelar, da determinação da reserva de bens para assegurar quinhão de eventual herdeiro, cuja filiação está sendo demandada em ação de investigação de paternidade; e c) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) *"a decisão agravada deixou de apreciar o fundamento da recorrente acerca da divergência do acórdão à jurisprudência do STJ, no tocante à necessidade da cumulação da petição de herança com a ação de investigação de paternidade para ser admitida a possibilidade de reserva de quinhão e configurar o fumus boni iuris para o deferimento da medida cautelar"* (e-STJ, fls. 314/315); b) *"com efeito, a decisão recorrida incorreu em violação ao mencionado dispositivo da legislação federal uma vez que, apesar ter sido requerida antes da partilha, é inaplicável a reserva do quinhão à presente hipótese por exigir prévia comprovação da condição de herdeiro, já que é prevista, repita-se, para 'aquele que se julgar preterido'"* (e-STJ, fl. 318); e c) *"o que se pretende pela via especial é anular um acórdão que reconheceu a existência dos requisitos legais da medida cautelar de reserva de quinhão sem a cumulação de petição de herança à ação investigatória de paternidade, a fim de configurar o fumus boni iuris, bem como a ausência de fundamentação do periculum in mora"* (e-STJ, fl. 319).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.257 - RJ (2014/0023261-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **K C G O P**
ADVOGADOS : **LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA**
: **RAFAEL FERREIRA MENDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **P P**
ADVOGADO : **ANA LUIZA MAIA NEVARES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, tem-se que a questão acerca da necessidade da comprovação da condição de herdeiro para se requerer a reserva de bens do inventário não foi resolvida pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não se constatando, assim, o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial.

Com efeito, não se extrai do acórdão recorrido pronunciamento a respeito da referida controvérsia, o que impede, sob pena de supressão de instâncias, sua discussão em sede de recurso especial.

Daí a inteligência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, a qual orienta que *"o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*.

Incidência, pois, no ponto, da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

A Corte de origem, ao deferir o pedido de reserva de bens, na forma do art. 1.001 do Código de Processo Civil, entendeu que ficou demonstrada nos autos a presença dos requisitos, fundados no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, para a concessão da medida cautelar.

Confira-se:

"3. A hipótese é de reserva de quinhão, considerando-se que a ora agravada postula a qualidade de herdeira, estando presentes os requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito.

4. Ainda que pendente de julgamento a ação em que se investiga a paternidade, a reserva se faz necessária, a fim de evitar eventual prejuízo a eventual direito sucessório da parte agravada, preterida na condição imediata de herdeira, situação específica de incidência do artigo 1.001 do CPC.

5. No caso em análise, o fumus boni iuris demonstrado no momento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento da ação de investigação de paternidade, em que a ora agravante narrou que sua mãe teve um relacionamento com o de cujus no período em que trabalhou como empregada doméstica da família. Ademais, foi requerida a realização do exame de DNA.

6. O perigo de dano irreparável, por sua vez, consiste na possibilidade de a partilha se realizar sem a inclusão de eventual herdeira necessária, o que, se ocorresse, aniquilaria o seu direito hereditário.

7. E não pode olvidar o risco de desaparecimento ou alienação dos bens deixados pelo extinto, o que prejudicaria a suposta herdeira em favor dos demais, que iriam obter a entrega dos respectivos quinhões em momento anterior." (e-STJ, fl. 194)

O acórdão objurgado encontra amparo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a qual estabelece que *"a reserva de quinhão é medida cautelar e, portanto, sujeita aos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora"* (REsp 628.724/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2005, DJ de 30/5/2005, p. 370).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE BENS. INVENTARIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. A DECISÃO DE RESERVAR BENS PARA ASSEGURAR QUINHÃO DE EVENTUAL HERDEIRO, CUJA FILIAÇÃO ESTA SENDO QUESTIONADA EM AÇÃO PRÓPRIA, NÃO VIOLA O ART. 1.001, DO C.P.C."

(REsp 57.156/MS, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/6/1995, DJ de 11/9/1995, p. 28.826)

Incide, pois, na espécie, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Ademais, infirmar as conclusões do julgado, conforme anteriormente afirmado, para reconhecer que não estão presentes os requisitos para a concessão da mencionada medida cautelar, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. ARROLAMENTO DE BENS E RESERVA DE QUINHÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão impugnado examinou, motivadamente, as questões aventadas, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Para que seja possível a cumulação de pedidos num único processo (CPC, art. 292), é essencial que eles sejam adequados para o mesmo tipo de procedimento. Caso se tenha por indevida a cumulação, não será o caso de se extinguir integralmente o feito, se viável for o julgamento de um deles.

3. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior tem orientação de que, na cumulação imprópria subsidiária ou alternativa, é possível a existência de pedidos incompatíveis entre si, não acarretando a inépcia da inicial. Precedentes.

4. Concluindo a instância ordinária com base no conjunto fático-probatório dos autos que estavam presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar, não é possível reverter tal quadro no apelo nobre, por força do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1.255.415/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe de 18/2/2015)

"Inventário. Reserva de bens em favor da companheira. Reconhecimento de união estável. Precedentes da Corte.

1. O simples ajuizamento da ação declaratória de união estável não basta para autorizar a reserva de bens em favor da companheira.

Tratando-se de providência cautelar, necessário que estejam presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora. E para tanto necessário é o exame das circunstâncias concretas do caso, na soberana avaliação dos elementos de prova apresentados nos autos.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 660.897/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2007, DJ de 5/11/2007, p. 264)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INVENTÁRIO CONVERTIDO EM ARROLAMENTO DE BENS - COMPANHEIRA DE HOMEM CASADO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO - SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE BENS - POSSIBILIDADE - NATUREZA CAUTELAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

1 - Não há que se falar em suspensão do processo de inventário, convertido em arrolamento de bens, até o julgamento da ação de reconhecimento de sociedade de fato ajuizada por suposta companheira do de cujus. Inaplicabilidade do art. 1000 do CPC.

2 - Precedente (CC nº 31.933/MS).

3 - É possível a reserva de bens em favor de suposta companheira de homem casado no processo de inventário deste, na proporção de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação para a formação do patrimônio. Interpretação do art. 1001 do CPC.

4 - Precedente (REsp nº 423.192/SP).

5 - A reserva de bens, em poder do inventariante, até o deslinde da ação de reconhecimento de sociedade de fato tem natureza cautelar, sendo indispensáveis os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora, ora não demonstrados. Ademais, apreciar a existência de tais requisitos implica, necessariamente, no reexame do material fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 07 desta Corte.

6 - Precedentes (REsp nºs 423.192/SP, 34.323/MG, 17.806/MG).

7 - Recurso não conhecido."

(REsp 310.904/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22/2/2005, DJ de 28/3/2005, p. 258)

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes monocráticos: REsp 1.280.912/SP, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 9/12/2013; AREsp 101.530/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, DJe de 7/3/2013; Ag 591.435/SP, Rel. Ministro **CASTRO FILHO**, TERCEIRA TURMA, DJ de 9/11/2004.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0023261-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 471.257 / RJ**

Números Origem: 00007000920128190209 00170135620138190000 170135620138190000
7000920128190209

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : K C G O P
ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA
RAFAEL FERREIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : P P
ADVOGADO : ANA LUIZA MAIA NEVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : K C G O P
ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA
RAFAEL FERREIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : P P
ADVOGADO : ANA LUIZA MAIA NEVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.